



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 435-C, DE 2007

(Da Sra. Elcione Barbalho)

OFÍCIO N.º 1275/2009 (SF)

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 435-B, DE 2007, que “Altera o art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal”.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 435-B/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 05/09/07

II – Emenda do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 435-B/07, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 05/09/07**

Altera o art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A alínea *b* do *caput* do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224.

.....

b) apresenta deficiência mental, e o agente
conhecia essa circunstância;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Ofício nº 1275 (SF)

Brasília, em 13 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emenda do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2007 (PL nº 435, de 2007, nessa Casa), que “Altera o art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente à emenda em apreço.

Atenciosamente,

Senador MÃO SANTA
Terceiro-Secretário,
no exercício da Primeira Secretaria

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda única (Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se ao art. 224, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 224.

.....

b) por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática desse ato;

.....’ (NR)”

Senado Federal, em 13 de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

.....

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de quatorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
